MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Notícia de Fato nº 1.26.001.000022/2022-11

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 30/2022

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por AGNALDO JOSÉ DE SOUZA em face do município de Juazeiro, BA, e da Secretaria Municipal de Educação em razão da ausência de rateio das sobras do FUNDEB aos profissionais da educação básica.

De início, determinou-se a notificação da prefeita e da Secretária de Educação do município de Juazeiro, BA, para apresentarem informações circunstanciadas sobre o teor da representação.

Em atendimento, a Procuradoria Geral Municipal alegou que o rateio das sobras ou resíduos do FUNDEB foi utilizado como forma de pagamento, durante a vigência do antigo FUNDEB, pelos municípios, que consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (atualmente 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano (doc. 16).

Tais pagamentos deveriam ser adotados em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser estabelecido de forma permanente.

Destacou que a previsão inserta no §2º do art. 26 da Lei nº 14.276/2021 [1] não impõe ao gestor o rateio das sobras do FUNDEB, apenas aponta uma possibilidade, a qual não foi a escolhida pela administração municipal, e a escolha não constitui ilegalidade, tendo em vista que a utilização e aplicação dos recursos se deu da forma devida.

Assinado com login e senha por FILIPE ALBERNAZ PIRES, em 31/05/2022 16:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8a91c298.e631b4b5.9e9591db.74a4f3be

Ressaltou, ainda, que, apesar de haver a possibilidade de concessão de abono, há vedação pela LC nº 173/2020, que proibiu a concessão, criação ou majoração de vantagens, aumentos, reajustes, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza a servidores, até 31/12/2021, e que o FNDE externou o entendimento de que no novo regramento há ausência de previsão legal, tornando o pagamento de abono/rateio indevido.

Em seguida, determinou-se o envio de ofício ao FNDE e ao TCM/BA solicitando que informassem se há posicionamento oficial sobre a possibilidade de pagamento de abono a profissionais da educação com "sobras" do FUNDEB, com base no disposto no § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.276, de 2021 (doc. 19).

Em resposta, o TCM/BA encaminhou o Parecer nº 02174-21, no qual consta que, em relação à possibilidade de pagamento de abono e/ou rateio para atingir a aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do FUNDEB com as "sobras" de recursos dos 70%, a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não trouxeram a possibilidade de pagamento de abono ou rateio caso o município não alcance mínimo de 70% exigido para remuneração dos profissionais de educação, e exista sobra de recursos ao final do exercício financeiro (doc. 26).

Acrescentou que, em conformidade com a Cartilha do FUNDEB de 2021, após a edição da Lei nº 14.113/20, a orientação que passa a ser defendida no âmbito do FNDE é que não é mais permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio.

Por sua vez, o FNDE informou que a matéria relacionada ao pagamento de abono/rateio com recursos do FUNDEB, ante o advento da Lei nº 14.276, de 2021, passou a ser objeto de inúmeros questionamentos e dúvidas, que além de aspectos meramente técnicos, com implicações jurídicas, e, por tal razão, foi realizada consulta à Procuradoria Federal no FNDE (PF/FNDE) sobre a aplicabilidade e o alcance do § 2º do art. 26 da Lei nº 14.133/2020, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 (doc. 27).

Em resposta à consulta, foi elaborado o Parecer nº 00017/2022/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, cujo teor estabelece diretrizes quanto à aplicabilidade do disposto no §2º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, o qual dispõe, em síntese, que "*a permissão do §2º do art. 26 da Lei nº 14.113/20 (incluído pela Lei nº 14.276/21) significa a possibilidade do pagamento de rateio enquanto simples divisão aritmética de recursos entre os profissionais da educação, isto é, a realização de pagamento de mera parcela indenizatória, momentânea e precária, sem repercussão efetiva e contínua nos salários dos profissionais que integram a categoria*".

Enfatizou que, a despeito desse entendimento, a PF-FNDE apresentou as seguintes recomendações quanto à realização de rateio/abono com base no art. 26, §2º, da Lei do FUNDEB:

> **III.1 Que haja valorização efetiva do profissional da educação e o rateio/abono seja conduta excepcional**, pois o rateio não pode substituir a

Assinado com login e senha por FILIPE ALBERNAZ PIRES, em 31/05/2022 16:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8a91c298.e631b4b5.9e9591db.74a4f3be

valorização efetiva do profissional da educação, cuja obrigação advém da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) obriga que a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal a garantirem planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública, denominados na definição no artigo 61 da LDB - Lei nº 9.394/96.

III.2 A necessidade de observância do piso salarial pelos estados e municípios, cuja determinação advém da Lei nº 11.738/2008 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, quando reconheceu sua constitucionalidade em decisão com efeito erga omnes.

III.3 Que o pagamento de abono/rateio seja realizado até o montante em que atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, sob pena do ente governamental permanecer inerte no que tange à determinação constitucional e da lei nº 11.738/08, sem implementar a valorização profissional necessária e desejada pelo legislador, valendo-se da possibilidade de, ao final do exercício, dividir as sobras dos recursos anuais totais dos Fundos

III.4 Que, havendo sobras de recursos, estes devem ser reprogramados para o exercício seguinte,evitando que se deixe de gastar recursos no verdadeiro objetivo do fundo para, ao final do ano,serem distribuídos valores exorbitantes, sem valorização efetiva da categoria.

De acordo com o Parecer nº 00017/2022/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, em dezembro de 2021, a Lei nº 14.276 incluiu no art. 26 da Lei nº 14.113/20 o § 2º contendo autorização para aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, visando atingir o mínimo de 70% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais mencionados. Contudo, destacou que a lei utiliza o termo **poderão**, ou seja, **será facultada e não obrigatória** aos entes a aplicação dos referidos recursos sob essa nomenclatura.

Pois bem. De acordo com a representação, no âmbito do município de Juazeiro, BA, as sobras do FUNDEB, referente ao exercício 2021, alcançaram a cifra de R$ R$ 22.491.995,35 (vinte e dois milhões e quatro centos e noventa e um mil e nove centos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos). Todavia, tais valores não foram rateados entre os profissionais da educação básica sob a forma de abono, prática adotada durante o antigo FUNDEB.

Aduziu o representante que a ausência de rateio poderia configurar ato de improbidade e requereu apuração acerca dos fatos.

A documentação encaminhada pelos órgãos, notadamente o Parecer nº 00017/2022/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, não deixa dúvida da existência de possibilidade dos rateios para atingimento do percentual de 70%, mas destacou que não se trata de uma imposição, mas, sim, de uma faculdade.

Assinado com login e senha por FILIPE ALBERNAZ PIRES, em 31/05/2022 16:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8a91c298.e631b4b5.9e9591db.74a4f3be

Por outro lado, o município de Juazeiro, BA, aduziu que no exercício de 2021 atingiu o percentual de 70% de aplicação dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica.

Por fim, o próprio representante aponta que as sobras são decorrentes da economia de gastos causados pelos efeitos da pandemia e não da ausência de cumprimento do percentual estabelecido para pagamento dos profissionais da educação básica.

Dessa forma, é possível concluir que a despeito da previsto contida no §2º do art. 26, da Lei 14.276/2021, o Município não é obrigado a realizar o rateio da sobras do FUNDEB. Tal prática, porventura adotada, se insere no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, no qual não cabe a este órgão ministerial se imiscuir, o que não impede que a classe de docentes interessada no rateio se mobilize e convença o respectivo gestor sobre a relevância do pagamento da bonificação para a valorização dos profissionais da educação básica.

Diante de todo o exposto e da ausência de irregularidade a ser sanada, promovo o ARQUIVAMENTO na unidade da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao representante, para, querendo, manifestar inconformismo e apresentar suas razões escritas, nos termos do. Art. 17, §§1º e 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e do art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, bem como à Prefeita do Município de Juazeiro, BA, e à Secretaria de Educação Municipal, apenas para fins de ciência.

Petrolina, PE, 31 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Filipe Albernaz Pires
Procurador da República

1 (…)

§2º - Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Assinado com login e senha por FILIPE ALBERNAZ PIRES, em 31/05/2022 16:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8a91c298.e631b4b5.9e9591db.74a4f3be